



RECOMENDAÇÃO Nº 04/2011 - GAB2

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso II da Constituição da República, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a competência, insculpida no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993, para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a documentação constante no processo IBAMA/MMA 2001.001848/2006-75, em especial aquela constante às fls. 4.345/4.362, que trata da ata de reunião havida entre essa Autarquia e a Norte Energia S/A, em 18.4.2011, e do resumo da análise das condicionantes da Licença Prévia 342/2010 e seu *status* de atendimento em 11.4.2011 (fls. 4.350/4.362);

CONSIDERANDO que a Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, foi expedida com quarenta condicionantes e que, até o momento, muitas delas não foram cumpridas, como consta na própria análise dessa Autarquia, e que, caso seja expedida a Licença de Instalação, ocorrerão violações às áreas abaixo relacionadas, **listadas exemplificativamente**:

1 - MEIO AMBIENTE

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, previsto no artigo 225 da Constituição da República, dispositivo esse que lhe atribui natureza de bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo a co-responsabilidade ao Poder



Público e ao cidadão pela sua defesa e preservação;

CONSIDERANDO que, em face de se tratar de bem de uso comum do povo, esse direito fundamental tem natureza de direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão e o dever de protegê-lo;

CONSIDERANDO que, no Direito Ambiental, vige o **princípio da precaução**, tendo em vista a irreversibilidade do dano ambiental, nos termos:

- do preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, que foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 02, de 3 de fevereiro de 1994, e entrou em vigor para o Brasil em 29 de maio de 1994; e
- do art. 3º – Princípios – 3, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada por meio do Decreto 2.652, de 1º de julho de 1998, LOGO LEI NACIONAL VIGENTE, passando a Convenção a vigorar para o Brasil com hierarquia de lei ordinária em 29 de maio de 1994;

CONSIDERANDO que compete ao IBAMA expedir as licenças ambientais previstas na legislação brasileira, quando o impacto de um empreendimento for nacional ou regional, conforme estabelecido no artigo 10, §4º da Lei 6.938/81 e no artigo 4º da resolução Conama 237/97;

CONSIDERANDO que as licenças ambientais previstas na legislação brasileira são licença prévia, licença de instalação e licença de operação, nos termos do artigo 8º da resolução Conama 237/97;

CONSIDERANDO que não há possibilidade de que se inicie a implementação de um empreendimento que traga impactos de grandeza regional ou nacional



sem a observância de todas as condicionantes e demais providências necessárias à expedição da licença de instalação prevista em lei;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, ao qual a administração pública e o agente público estão ligados, só podendo editar atos administrativos de acordo com o previsto na legislação;

CONSIDERANDO que a Norte Energia não atendeu as recomendações da Nota Técnica 04/2011, conforme estabelecido por essa Autarquia na análise das condicionantes 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38 e 2.39, todas da Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte;

2 – AÇÕES ANTECIPATÓRIAS: SAÚDE, SANEAMENTO E EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado - em suas três esferas, conforme artigo 18 da Constituição Federal: União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;



CONSIDERANDO que compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê em seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a saúde tem um conceito amplo, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.080/90, que diz que ela tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais e que os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País;

CONSIDERANDO que as condicionantes 2.7 e 2.9 da Licença Prévia 342/2010, relativas ao AHE Belo Monte, constam como **não atendidas** em análise dessa Autarquia, de onde se extrai o seguinte trecho: ***“Das ações antecipatórias para as instalações iniciais, referentes à saúde e educação, os postos de saúde previstos para Vitória do Xingu e Belo Monte não aparecem nos cronogramas do 3º e 4º relatórios. O cronograma para a maioria das estruturas foi atrasado. (...) Ressalta-se que os pareceres referentes à LI parcial basearam-se nos prazos previstos nos estudos entregues, já estourados. (...) Para a LI global foram apresentados prazos de entrega dos equipamentos que, de maneira geral, vão de 21/12/2011 a 30/7/2012. (...) No que se refere às obras de saneamento básico, observa-se que tanto no caso de Altamira e Vitória do***



Xingu, como das localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal há inconsistências entre os cronogramas apresentados no PBA e o Relatório de Atendimento das Condicionantes da LP, que contrariam a determinação da condicionante de iniciar as obras de forma antecipatória à instalação do empreendimento”;

CONSIDERANDO que a condicionante 2.10 da Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, também consta como **não atendida** em análise dessa Autarquia, de onde se extrai o seguinte trecho: *“As ações antecipatórias não apresentam garantia de implantação ou cronograma que permita identificar sua conclusão e suficiência frente às estimativas de afluxo populacional ao longo da instalação do empreendimento. Além disso, o Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos, que deveria ser implantado entre a LP e a LI, como forma de acompanhar e avaliar as transformações na dinâmica socioeconômica e populacional verificadas nos municípios da AII do AHE Belo Monte, e incorporar ações não previstas ou a correção de rumos na execução dos planos, conforme as demandas sociais e ambientais, ainda não foi implantado, nem apresentados todos os indicadores propostos referentes ao T0. Os equipamentos de educação e saúde referentes às ações antecipatórias serão entregues, em geral, de 21/12/2011 a 30/7/2012”;*

CONSIDERANDO que a condicionante 2.11 da Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, também consta como **não atendida** em análise dessa Autarquia, de onde se extrai o seguinte trecho: *“O apresentado até o momento, incluindo quatro relatórios de acompanhamento e o PBA, não comprova a suficiência das ações para o início da implantação do empreendimento”;*

CONSIDERANDO a incerteza sobre a qualidade da água, bem essencial à vida, conforme evidenciado na **condicionante 2.5**, considerada **parcialmente**



atendida por essa Autarquia e com várias recomendações expedidas à Norte Energia S/A mas que, de fato, não está atendida, pois em desacordo com o normativo da ANA;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH – do Senado Federal, elaborado por ocasião da diligência realizada em Altamira em 16.4.2011, no qual consta que a Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) em Altamira possui precariedades técnicas na estação de águas e que, atualmente, não chega a atender sequer 30% dos cerca de 100 mil habitantes de Altamira;

3 – COMPONENTE INDÍGENA

CONSIDERADO os dispositivos da Constituição da República que tratam dos direitos indígenas, em especial os artigos 231 e 232;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI, que determina como sendo ações necessárias, que deveriam ocorrer **até o leilão** realizado em 20.4.2010, a demarcação física das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca, além da atualização do levantamento fundiário e início da desintrusão da TI Apyterewa;

CONSIDERANDO o mesmo Parecer Técnico 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI, que determina como sendo ações necessárias, que deveriam ocorrer **após o leilão**, entre outras: a) desintrusão das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca; b) redefinição de limites da TI Paquçamba, garantindo acesso ao reservatório; c) completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não-índios das TIs envolvidas neste processo; e d) todas as TIs regularizadas (demarcadas e homologadas);



CONSIDERANDO que a condicionante 2.28 da Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, consta como **parcialmente atendida** em análise dessa Autarquia, sendo público e notório que a TI Arara da Volta Grande teve, recentemente, sua demarcação iniciada, processo que sequer foi iniciado na TI Cachoeira Seca;

4 – CONCLUSÕES

CONSIDERANDO um cenário de **total certeza** sobre o não cumprimento de inúmeras condicionantes e sobre os danos que com isso serão causados caso seja mesmo expedida nesse momento de forma precoce outra licença;

CONSIDERANDO a situação de litígio judicial do presente empreendimento hidrelétrico, que já apresenta dez ações civis públicas, onde são apontadas diversas irregularidades ao longo do processo de licenciamento ambiental e onde se verifica riscos à fauna, à flora, à toda biodiversidade local, às populações atingidas, configurando-se, pois, sérios riscos ambientais com caráter de irreversibilidade, sem se falar dos sanitários e sociais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso II, da resolução CONAMA 237/97, que dispõe que a licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, **da qual constituem motivo determinante;**

CONSIDERANDO que *“59% do total de 103 casos avaliados (Planos, Programas e Projetos) foram pontuados pelo IBAMA, em sua análise, como apresentando pendências ou com indicações de recomendações”*, conforme documento que consta à fl. 4.348 do processo IBAMA/MMA 2001.001848/2006-75;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, §3º da Constituição da República, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos signatários abaixo, **RESOLVE RECOMENDAR** ao Presidente do IBAMA, o Sr. CURT TRENNEPOHL, que se abstenha de emitir a Licença Instalação do empreendimento denominado AHE Belo Monte, enquanto as questões relativas às condicionantes da Licença Prévia 342/2010 não forem definitivamente resolvidas.

Participamos que o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** acarretará a adoção das competentes medidas judiciais com a igual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Altamira, 11 de maio de 2.011.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

Procurador da República

De Belém para Altamira, 11 de maio de 2.011.

UBIRATAN CAZETTA

Procurador da República

FELÍCIO PONTES JÚNIOR

Procurador da República